

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. CELSO SABINO)

Requer seja declarada a
prejudicialidade do PDL nº 486, de 2019.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 164, I, e § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Francischini, que susta a aplicação do inciso II do § 1º do art. 2º e do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, que “dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel”, e, por conseguinte, receba despacho pelo arquivamento definitivo.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Instrução Normativa epigrafada, em suma, limitou a escolha do importador em relação à modalidade de descarga adotada, passando a regra a ser a descarga para recintos alfandegados (§ 1º, inc. II) e apenas nos casos de impossibilidade de recebimento e armazenagem por parte desses recintos é que o importador pode optar pela descarga direta.

O art. 9º, por sua vez, concedeu competência ao titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) local (inc. III) para estabelecer rotinas operacionais que atendam às necessidades e peculiaridades locais. Assim, de acordo com o Autor, não há um tratamento uniforme, pois, em cada porto organizado foram expedidas portarias diferentes regulamentando as questões operacionais, como formalidades quanto à

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210369376400>



consulta ao recinto alfandegado, prazos de resposta, entre outros procedimentos.

Entretanto, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, após ouvir os interessados na Consulta Pública nº 2/2020, emitiu a IN RFB nº 1974, de 2 de setembro de 2020, alterando a referida IN RFB nº 1.282, de 2012, e houve por bem suprimir o inc. II do § 1º do art. 2º da IN RFB, aqui tratado, por entender que "a exigência de manifestação dos recintos alfandegados acerca da impossibilidade de armazenamento acaba, frequentemente, por retardar as operações de descarga de graneis, além de impor restrições à liberdade econômica ao não permitir que o importador opte pelo local em que deseja armazenar sua carga (item 5 da Exposição de Motivos que acompanha a Consulta)".

Além disso, a nova IN RFB nº 1974, de 2020, também revogou o citado inc. III do art. 9º da IN RFB nº 1.282, de 2012, para possibilitar uma "maior facilitação da operação de importação de mercadorias transportadas a granel, tratamento uniforme desse tipo de operação de importação por todas as unidades da RFB e preservação do direito à livre iniciativa econômica (item 13 da Exposição de Motivos que acompanha a Consulta)".

Dessa forma, atendidos os objetivos visados, o Projeto de Decreto Legislativo encontra-se prejudicado, razão pela qual requeremos o seu arquivamento, nos termos do art. 164, I, e § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 24 de Setembro de 2021.

Deputado **CELSO SABINO**
PSL /PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210369376400>

